



Milagres-Ceará

Impresso Oficial do Município

Lei Municipal No 1.165 de 30 de Novembro de 2011

08 de Maio de 2020 - ANO IX - CCCLXVII Edição

Acesse:
milagres.ce.gov.br

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

08 DE MAIO DE 2020 - ANO IX - CCCLXVII



EQUIPE DE GOVERNO

Prefeito Municipal

LIELSON MACEDO LANDIM

Vice-Prefeito

ABRAÃO SAMPAIO DE LACERDA

Chefe de Gabinete

RAPHAEL FIGUEIREDO DE CALDAS

Procurador Jurídico Municipal

FELLIPE NEVES FURTADO

Controladora Geral do Município

MARIA ANDRELINA LACERDA DIAS DE MATOS

Ouvidoria Pública Municipal

ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS

Secretário Municipal de Administração e Finanças

ADOLFO CICERO MEDEIROS COSTA

Secretária Municipal da Educação

FRANCISCA GLAUCINEIDE SANTANA GONZAGA

Secretária Municipal da Saúde

LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA

Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social

MARIA ELISÂNGELA CRISÓSTOMO LANDIM

Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico e Agrário

Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio ambiente e Serviços Públicos

JOSÉ AILTON CRISÓSTOMO PEREIRA

Secretário de Esporte e Lazer

Secretário de Cultura, Turismo e Eventos

LÚCIA MACEDO LANDIM

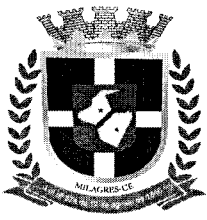
Secretário de Segurança Pública, Cidadania e Defesa Civil

FRANCISCO ADELACIO COELHO DA CRUZ

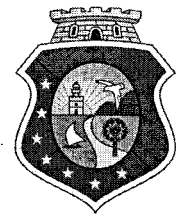
IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Rua Presidente Vargas - 200 - Fone (88) 3553-1255

www.milagres.ce.gov.br



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



DECRETO 027/2020

Milagres, CE – 06 de maio de 2020

Dispõe sobre a prorrogação e intensificação das medidas de enfrentamento a pandemia decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e nos termos das demais Leis pátrias.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº 33.575 de 05 de maio de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que prorroga, em âmbito estadual, as medidas restritivas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o crescente número de suspeitos e o número de confirmados de COVID-19 no município de Milagres;

CONSIDERANDO que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença só comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas;

CONSIDERANDO que, diante da crise que se instala na saúde, o compromisso com a vida do cidadão não dá qualquer margem de decisão para que as autoridades públicas relaxem as medidas de isolamento social da população, haja vista o atual cenário de avanço da doença;

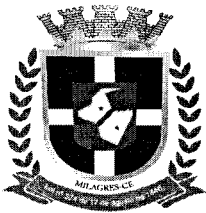
CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as ações de prevenção para evitar a ocorrência de transmissão e óbitos por Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas até o dia 20 de maio de 2020 as vedações e demais disposições previstas no Decreto 013, de 18 de março de 2020, Decreto 014 de 20 de março de 2020, Decreto 015, de 24 de março de 2020 e Decreto 016, de 25 de março de 2020 do Governo Municipal de Milagres, ficam mantidas até o dia 20 de abril de 2020.

Parágrafo único. As atividades essenciais excepcionadas da vedação a que se refere o “caput”, deste artigo, observarão, no respectivo funcionamento, todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas, objetivando garantir a saúde de clientes e funcionários.

Art. 2º É obrigatório, em todo o território do Município de Milagres o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

Art. 3º Fica prorrogada, até o dia 31 de maio de 2020, a suspensão do funcionamento de todas as escolas da rede pública municipal de ensino, de que trata o art. 3º, do Decreto O 12, de 17 de março de 2020 do Governo Municipal de Milagres.

Art. 4º O uso de equipamento de capacete por parte dos passageiros do serviço de mototáxi no Município de Milagres passará a ser opcional, durante o período de enfrentamento do coronavírus.

§1º condutor mototaxista, caso venha a conduzir um passageiro sem o capacete, deve reduzir a velocidade da motocicleta a mínima possível e adotar regras de segurança que assegurem sua integridade, a do passageiro e demais pessoas.

§2º Cabe ao passageiro optar pelo uso ou não do capacete, devendo os usuários do serviço, priorizarem a utilização de seus próprios capacetes para atendimento às exigências da legislação vigente.

§3º Os mototaxistas devem efetuar a higienização dos capacetes do passageiro com a borrifação de álcool 70% antes e após cada utilização.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 06 DE MAIO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.375/2020

De 05 de Maio de 2020.

EMENTA: ESTRUTURA E APROVA O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - PCCR DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE MILAGRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Pública do Município de Milagres, Ceará – PCCR DA EDUCAÇÃO, nos termos do art. 206, inciso V, da Magna Carta, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2 - O Quadro do Magistério é constituído dos cargos de provimento efetivo e fica constituído dos seguintes cargos:

- I- Professor da Rede Municipal de Ensino de Milagres, Ceará;
- II- Supervisor Escolar da Rede Municipal de Ensino de Milagres, Ceará;
- III- Secretário Escolar da Rede Municipal de Ensino de Milagres, Ceará;
- IV- Auxiliar de Creche da Rede Municipal de Ensino de Milagres, Ceará.

Art. 3 - Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Pública do Município de Milagres, Ceará - PCCR DA EDUCAÇÃO, na forma desta Lei.

Art. 4 - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Pública do Município de Milagres, Ceará rege-se pelos seguintes conceitos básicos:

Plano de Cargos, Carreira e Remuneração: conjunto de normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que ocupam e que estabelecem critérios para o desenvolvimento, mediante progressão vertical e horizontal;



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



- I - **Cargo:** lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e retribuições correspondentes para ser exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;
- II - **Cargo de provimento efetivo:** cargo público cuja investidura dependa de prévia aprovação em concurso público;
- III - **Função:** é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores efetivos para a execução de serviços eventuais;
- IV - **Função de confiança:** exercida apenas por servidor ocupante de cargo efetivo;
- V - **Classe:** é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;
- VI - **Competência:** agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, seguindo critérios previamente conhecidos, que se manifestam através da formação, aperfeiçoamento e qualificação do profissional e o seu comportamento de modo a contribuir para o alcance do resultado desejado, que deverá ser mensurado através da avaliação de desempenho;
- VII - **Desempenho:** define o compromisso com o interesse público mediante a análise da Pontualidade e Assiduidade, bem como, pelo alcance do resultado esperado no trabalho durante o exercício da função;
- VIII - **Formulário de Avaliação do Desempenho Funcional:** instrumento no qual estão contidos os registros referentes a aspectos quantitativos e qualitativos que indicam mérito do servidor, para que possa ser conduzido profissionalmente a patamares mais elevados, no que se refere à promoção salarial por desempenho objetivando a realização da ascensão profissional horizontal;
- IX - **Carreira:** a trajetória profissional que define a evolução funcional do servidor estabelecida para cada um dos cargos efetivos abrangidos por esta Lei, organizados conforme as suas especialidades, referências e níveis de remuneração;
- X - **Nível de Habilitação:** caracterização do desdobramento das diversas carreiras de cada cargo;
- XI - **Cargo em Comissão:** é o cargo destinado a funções de confiança dos superiores hierárquicos, demissível *ad nutum*.
- XII - **Padrão Inicial:** remuneração inicial de cada cargo.
- XIII - **Padrão:** letra que identifica a posição na faixa de remuneração correspondente ao vencimento básico nas diversas áreas de atuação;
- XIV - **Progressão:** passagem do servidor de uma faixa salarial para outra, imediatamente superior, dentro do mesmo cargo a que pertence, de acordo com os critérios exigidos nesta Lei;
- XV - **Promoção:** reajuste salarial do servidor de acordo com os critérios exigidos nesta Lei, realizada a partir da **Avaliação de Desempenho Funcional**;
- XVI - **Percentual de Reajuste:** índice aplicável ao padrão em que se encontra o servidor.
- XVII - **Quadro de Pessoal Efetivo:** relação dos efetivos do município, composto de:



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



XVIII -

- a) **Parte Permanente:** compreendida pelos servidores que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei, para o exercício do cargo em que foram investidos, em caráter definitivo;
- b) **Parte Especial:** compreendida pelos servidores que, no momento da implantação desta Lei, não preencham todos os requisitos previstos para o exercício do cargo em que foram investidos, bem como pelos servidores ocupantes dos cargos extintos.

XIX - Procedimento de Transição: ação de natureza transitória, através do qual é possibilitada a passagem do servidor da Parte Especial para a Parte Permanente do Quadro, quando cumpridas as exigências criadas para os cargos transformados em virtude desta Lei;

XX - Vencimento base: faixa de vencimentos expressos em moeda corrente, aplicável aos cargos a título de retribuição financeira.

XXI - Remuneração: é a soma do vencimento base com outras vantagens percebidas.

Art. 5 - O regime de previdência dos profissionais do Magistério é o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Milagres - PREVIMIL, nos termos da Lei Municipal nº 1.235, de 03 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO

Art. 6 - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I- remuneração condigna dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

II- reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

III- progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação e desempenho;

IV- incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacional e estadual de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



V- promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

VI- regulamentação entre as esferas da administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO

Seção I

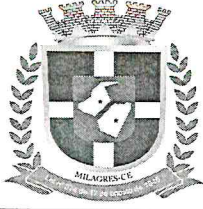
Das Disposições Gerais

Art. 7 - A Carreira do Magistério Público Municipal, constituída do cargo de Professor da Educação, é estruturada em 05 (cinco) níveis de habilitação, sendo 01 (um) de nível médio, 04 (quatro) de nível superior e de 13 (treze) padrões de promoção por desempenho.

§1º. Os níveis de habilitação correspondem à formação necessária para o exercício das funções do Magistério, e têm a seguinte composição:

- a) Nível 1- ENSINO MÉDIO: com curso de 3º e 4º Pedagógico (Curso Normal) e Ensino Médio (Ginásial e Colegial Completo e Incompleto);
- b) Nível 2- GRADUADO: formação em Ensino Superior, em curso de licenciatura de graduação plena, ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- c) Nível 3- ESPECIALISTA: Pós-Graduação, Lato Sensu, (Especialização), na área da educação, reconhecido pelo MEC;
- d) Nível 4- MESTRADO: Pós-Graduação em nível de Mestre, (Stricto *Sensu*) na área da educação, reconhecido pelo MEC;
- e) Nível 5- DOUTORADO e PÓS-DOUTORADO: Pós-Graduação em nível de Doutor e Pós-Doutor, (Stricto *Sensu*), na área da educação, reconhecido pelo MEC.

§2º. A passagem de um nível para outro será automática, e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o diploma ou certificado da nova habilitação, podendo ser considerado para esse fim, **certidão**, desde que acompanhada de histórico escolar.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Para o cargo “NÍVEL 1” (ensino médio) não haverá reposição, havendo extinção automática quando da vacância.

Art. 8 - A carreira dos demais profissionais do magistério é estruturada em 4 (quatro) níveis salariais e de 17 (dezesete) padrões de promoção por desempenho, os quais permitirão a ascensão na carreira de forma vertical e horizontal.

Seção II

Da Promoção Salarial por Desempenho

Art. 9 - A Promoção, conforme descrita no inciso XVI do Art. 6º desta Lei, deverá ser aplicada de acordo com os critérios exigidos nesta Lei, realizada a partir da Avaliação de Desempenho Funcional com acréscimo do adicional equivalente ao percentual de que trata o artigo 14, parágrafo único, desta Lei.

Art. 10 - A Administração garantirá, mediante verificação de limite na Lei de Diretrizes Orçamentárias, recursos orçamentários suficientes para a promoção salarial por desempenho, respeitados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: De forma a estabelecer um parâmetro para a análise financeira dos recursos a serem comprometidos com a folha de pagamento de professores, a administração municipal deverá observar como limite máximo o percentual de 70% dos valores auferidos dos recursos destinados pelo Governo Federal através do FUNDEB.

Art. 11 - O Processo de Promoção por Desempenho deverá ser regulamentado através de Edital a ser publicado pela Secretaria Municipal da Educação;

Art. 12 - Para participar do procedimento de Processo de Promoção por Desempenho será garantido ao servidor, através de sua chefia imediata, indicadores a serem regulamentados, que permitirão o preenchimento do formulário de **Avaliação de Desempenho Funcional (ADF)**.

Art. 13 - O servidor promovido ocupará, na nova referência, o padrão salarial com valor imediatamente superior ao seu vencimento básico à data da promoção.

Art. 14 - Os procedimentos de promoção serão efetivados a cada dois (02) anos, sendo que a primeira promoção ocorrerá após 01 (um) ano, contados da data da publicação desta Lei na forma de sua regulamentação.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á no percentual de 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) para os casos de **PROMOÇÃO POR DESEMPENHO** para o Grupo Ocupacional de Nível Médio e Superior, respectivamente, de acordo com as tabelas salariais representadas nos Anexos III e IV desta Lei.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



Art. 15 - A Avaliação de Desempenho Funcional (ADF) para os professores, requisito para promoção, far-se-á através da média aritmética das seguintes notas:

I - Notas obtidas através do processo de Avaliação de Desempenho do Profissional do Magistério - ADPM, ocorridas anualmente;

II - Avaliação Subjetiva do Desempenho do Servidor, conforme descrito no parágrafo primeiro deste artigo;

III - Autoavaliação do Desempenho do Servidor.

§1º. O desempenho dos servidores será avaliado pelas suas chefias imediatas, observando-se cumulativamente os seguintes fatores:

I - competência técnica;

II - relacionamento interpessoal;

III- conduta ético-funcional;

IV- capacidade de iniciativa;

V- responsabilidade.

§2º. Os parâmetros de avaliação dos critérios de que tratam os incisos I a V deste artigo serão definidos mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

§3º. As chefias imediatas, qualificadas para avaliação dos servidores, remeterão os formulários para a Comissão de Avaliação até o primeiro trimestre de cada ano.

§4º. Os professores que estiverem lotados em mais de uma unidade de ensino serão avaliados na unidade em que esteja lotado com maior carga horária.

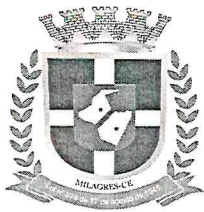
§5º. Nos casos em que o professor estiver lotado com cargas horárias iguais em unidades distintas, deverá ser avaliado na unidade com maior quantidade de alunos.

Art. 16 - A Avaliação de Desempenho Funcional (ADF) dos demais profissionais do magistério, requisito para promoção, far-se-á através da média aritmética das seguintes notas:

I - Avaliação Subjetiva do Desempenho do Servidor, conforme descrito no parágrafo primeiro deste artigo;

II - Autoavaliação do Desempenho do Servidor.

§1º. O desempenho dos servidores será avaliado pelas suas chefias imediatas, observando-se cumulativamente os seguintes fatores:



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



- I - competência técnica;
- II - relacionamento interpessoal;
- III- conduta ético-funcional;
- IV- capacidade de iniciativa;
- V- responsabilidade.

§2º. As chefias imediatas, qualificadas para avaliação dos servidores, remeterão os formulários para a Comissão de Avaliação, até o primeiro trimestre de ano em que ocorrer avaliação.

Art. 17 - A promoção salarial abrangerá os servidores ativos, pertencentes aos quadros Especial e Permanente de Pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:

- I – ser estável;
- II – está no efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação de Milagres;
- III – não possuir faltas injustificadas anotadas em ficha funcional nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto que regulamenta o Processo de Avaliação;
- IV - ter obtido, pelo menos, o percentual mínimo de 70% nas avaliações de desempenho funcional.
- IV - inexistência de penalidade administrativa formalmente aplicada, nos 12 (doze) meses anteriores ao Processo Promoção por Desempenho, mediante processo administrativo disciplinar (PAD), garantido o amplo direito de defesa e do contraditório;

§1º. Os servidores efetivos que à época do procedimento de promoção salarial estiverem desempenhando funções de confiança serão avaliados dentro da função que estiverem executando.

§2º. As promoções salariais ocorrerão no prazo máximo de 60 dias após a publicação do resultado da Avaliação correspondente.

§3º. O resultado final do Processo de Promoção por Desempenho obedecerá à ordem de classificação dos candidatos que forem previamente selecionados;

Seção III

Da Progressão Salarial

Art. 18 - A progressão, conforme descrita no inciso XV do Art. 6º desta Lei, abrangerá os servidores ativos, pertencentes à parte do quadro Permanente de Pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



I – ser estável;

II – está no efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação de Milagres, Ceará;

III – não possuir faltas injustificadas anotadas em ficha funcional nos 12 (doze) meses anteriores a apresentação de requerimento para o Processo de Progressão;

IV - inexistência de penalidade administrativa formalmente aplicada, nos 12(doze) meses anteriores a apresentação de requerimento para o Processo de Progressão, mediante processo administrativo disciplinar (PAD), garantido o amplo direito de defesa e contraditório;

Art. 19 - A Progressão Salarial ocorrerá pela titulação e será concretizada mediante enquadramento automático em níveis de retribuição superiores àquele em que o servidor se encontrava, mediante apresentação de requerimento e da cópia do diploma ou certificado e/ou (certidão acompanhada de histórico) comprobatório de conclusão de cursos de média e longa duração, e em nível de Graduação e Pós-Graduação.

Art. 20 - O adicional de qualificação concedido ao servidor incidirá sobre o vencimento base, de acordo com as tabelas salariais representadas nos Anexos III e IV, cumulativamente, partir do enquadramento salarial previsto nesta Lei, nos seguintes percentuais:

I – 13% (treze por cento) aos portadores de certificados de Especialização, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo; limitado a um título;

II - 35% (trinta e cinco por cento) aos portadores de título de Mestre, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo; limitado a um título;

III - 39% (trinta e nove por cento) aos portadores de título de Doutor e Pós-Doutor, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo; limitado a um título;

IV - 12% (Doze por cento) para os ocupantes de cargos de nível médio e técnico previamente selecionados através do processo de classificação interno, o qual deverá ser regulamentado através de Decreto específico.

§ 1.º O adicional previsto neste artigo, percebido em atividade, incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo/função, integrando os proventos da aposentadoria;

§2º. O diploma do curso apresentado para efeito de posse no cargo exigido para admissão do servidor não será considerado para efeitos de concessão do referido adicional;

§3º. O diploma de curso de Pós-Graduação (Especialização) lato sensu será admitido, desde que a duração de carga horária mínima seja de 360 (trezentos e sessenta) horas;

§4º. Os cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e doutorado), somente serão considerados se realizados em instituições de ensino superior, nacionais ou *estrangeiras,



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese necessários à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, respectivamente, relacionados à área de atuação do professor; e reconhecimento do certificado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; e conforme estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no art. 48. § 3º - *Os certificados de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§5º. O adicional de qualificação previsto no parágrafo anterior está condicionado ao cargo exercido pelo servidor, independente de estar em cargo comissionado.

§6º. O adicional de qualificação será acrescido ao salário base do servidor no mês subsequente à data do respectivo requerimento.

Seção IV

Da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional

Art. 21. - Será criada a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, constituída por membros designados pelo Sindicato da Categoria e pelo Chefe do Executivo, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho, conforme disposto nos artigos 16 e 17 desta Lei.

Parágrafo único - A Comissão será composta de 08 (oito) membros, sendo: 01 (um) presidente, indicado pelo Sindicato da Categoria; 01 (um) Procurador Jurídico, indicado pelo Procurador-Geral do Município; 01 (um) membro do setor de Recursos Humanos, indicado pelo Secretário de Administração; 03 (três) representantes dos servidores efetivos da Secretaria da Educação do Município, sendo esses escolhidos em assembleia geral com o sindicato da categoria; 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB; 01 (um) representante do Conselho da Educação do Município.

Art. - 22 A alternância dos membros da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, verificar-se-á a cada 03 (três) anos de participação, podendo ser prorrogado uma única vez, observados, para sua substituição, os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único - Em caso de morte, aposentadoria, exoneração, interesses diversos das categorias, afastamento do cargo ou qualquer impedimento de qualquer um dos membros da Comissão de Avaliação, proceder-se-á a sua substituição, de acordo com o estabelecido neste Capítulo e no regulamento específico.

Art. 23 - Os servidores membros da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional terão sua promoção automática, sem necessidade de submissão à Avaliação de Desenvolvimento Funcional Anual, desde que obedecidos os critérios de promoção;



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



Art. 24 - Os servidores membros da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional serão dispensados de um turno de trabalho de 04 (quatro) horas semanalmente quando a Comissão estiver reunida no período de avaliação anual, a fim de exercerem as atividades inerentes à Comissão;

Parágrafo único - considerar o período anual, o ano letivo previsto no calendário da rede municipal, para fins de registro de atuação profissional avaliado na Secretaria da Educação;

Art. 25 - Deverá ser instituída, no âmbito da Prefeitura Municipal de Milagres, vinculada à Secretaria Municipal da Educação, a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, à qual compete:

I - acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Pública do Município de Milagres, Ceará – PCCR DA EDUCAÇÃO;

II- receber os títulos dos servidores aptos ao adicional de qualificação e dar deferimento ou não a estes, conforme as regras estabelecidas nesta Lei;

III- aplicar as normas, critérios e procedimentos que regem a concessão da promoção nos termos definidos nesta Lei;

IV- analisar a pontuação a cada servidor conforme as planilhas de avaliação de desempenho realizadas pela chefia imediata;

V- apurar o resultado da avaliação de desempenho funcional;

VI- apreciar e responder recursos interpostos;

VII- elaborar relatório final da avaliação de desempenho;

VIII- exercer competências que forem atribuídas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 - A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional reunir-se-á nas seguintes circunstâncias:

I – para a realização do processo de enquadramento dos detentores de cargos efetivos anteriores a publicação desta Lei, na nova matriz salarial (Anexos III e IV);

II - para coordenar a avaliação de desenvolvimento funcional dos servidores, com base nos fatores apontados no Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da promoção salarial por desempenho;

III - extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO IV

DA CARGA HORÁRIA E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 - A carga horária do profissional do magistério será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. O profissional do magistério com carga horária de 20 (vinte) horas semanais poderá ter sua jornada de trabalho ampliada, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, sendo sua remuneração proporcional ao número de horas acrescidas.

§2º. A ampliação de que trata o parágrafo anterior ocorrerá mediante ato discricionário da Secretaria Municipal da Educação, devendo-se observar a área de formação do professor.

Art. 28 - A jornada de trabalho do professor e do suporte pedagógico é constituída de horas em atividades com alunos e de trabalho pedagógico na escola.

§1º. Na composição da jornada de trabalho do professor, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 com atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à articulação com a comunidade, reuniões e aperfeiçoamento profissional dentro da escola.

§2º. O horário de trabalho no regime comum de 20 (vinte) horas semanais, correspondente a 100 (cem) horas mensais e 40 (quarenta) horas semanais, correspondente a 200 (duzentas) horas mensais;

§3º. A hora de trabalho do docente terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

§4º. Fica assegurado ao docente 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso, em cada turno de trabalho.

Art. 29 - O docente em regência de sala de aula tem o dever de cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar.

§1º. A recuperação das horas-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela administração da escola, em comum acordo com o (a) professor (a) e comunicado à Secretaria Municipal da Educação.

§2º. Enquanto o número de horas-aula dos docentes não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

§3º. A Unidade Escolar procederá, mensalmente, ao levantamento das faltas dadas por regentes de sala e organizará o calendário de aulas complementares devidas, a título de recuperação.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



§4º. As horas-aula não recuperadas no decorrer de cada mês do ano letivo serão passíveis de desconto no vencimento, devendo o Diretor da Unidade Escolar encaminhar para as providências cabíveis, ao setor competente da Secretaria Municipal da Educação, a relação das faltas dos que deixaram de satisfazer as exigências deste artigo.

§5º. As atividades escolares não se realizam exclusivamente na sala de aula, mas também em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, compreendendo leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude de formação de cada aluno (a).

Art. 30 - Caberá ao Núcleo Gestor acompanhar o cumprimento das horas semanais de regência de classe, atividades coletivas e planejamento pedagógico, sendo a elaboração da Folha de Pagamento efetuada a partir desses registros.

Parágrafo único - O docente em regência de sala de aula terá como controle de frequência o diário de classe e o livro de ponto.

CAPÍTULO V

DA INVESTIDURA E ENQUADRAMENTO

Art. 31 - A investidura nos cargos regidos por esta Lei dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos na Parte Permanente, no Padrão Inicial correspondente ao cargo pretendido, sendo que a função de professor deverá iniciar a carreira no nível de graduado, conforme especificado no Anexo III.

Parágrafo único - Para a implantação do presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aos detentores de cargos efetivos anteriores a publicação desta Lei cujos salários ainda estejam no início da carreira, deverá ser aplicado a progressão horizontal (promoção), a partir do início da carreira, excluindo o período do estágio probatório, e considerando a periodicidade de 03 (três) anos para cada reajuste.

Art. 32 - O ingresso do servidor, de que trata o artigo anterior, dar-se-á, obrigatoriamente, no nível de referência inicial do cargo, conforme tabela salarial.

Art. 33 - A Administração garantirá mediante verificação de limite na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, recursos suficientes para a correção salarial a ser efetivada no mês de janeiro de cada ano.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I

Por Regência de Sala

Art. 34 - O Professor no exercício de suas funções de magistério fará jus a uma Gratificação por Regência de Sala sobre o seu salário base, nos seguintes percentuais:

I - professor com habilitação no ensino médio (em extinção); graduados e especialistas, incidirá 5% (cinco por cento) sobre o salário base;

II - Professor portador do título de mestre, incidirá 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base;

III - Professor portador do título de doutor, pós-doutor, incidirá 27% (vinte e sete por cento) sobre o salário base.

Seção II

Por Docência Produtiva

Art. 35 - O professor fará jus à Gratificação de Docência Produtiva – GDP, através do processo de Avaliação de Desempenho do Profissional do Magistério - ADPM, a ser realizada mensalmente pela sua chefia imediata.

Art. 36 - O valor da GDP será de até 10% (dez por cento) sobre o salário base, fracionado em 2,5% (dois e meio por cento) para cada um dos seguintes critérios:

I - Pontualidade e assiduidade do educador;

II - Desenvolvimento cognitivo do educando;

III - Produção nas atividades de planejamento;

IV - Dinamismo e criatividade do educador.

Parágrafo único – Os parâmetros de avaliação dos critérios de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão definidos mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



Seção III

Por Deslocamento

Art. 37 - Fará jus a Gratificação Por Deslocamento os professores que necessitam se deslocar para escolas distantes a partir de 5km (cinco quilômetros) de sua residência, considerando os limites territoriais do Município de Milagres, Ceará.

Art. 38 - O valor da gratificação será calculado aplicando um percentual sobre o valor do salário inicial da carreira, de forma proporcional a distância entre a escola e a residência do professor, sendo que cada quilômetro de distância equivale a 1% (um por cento) do salário base, limitado em 15% (quinze por cento).

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 39 - Os docentes em regência de sala de aula terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme dispuser o calendário escolar, sem considerar o período de recesso escolar de 15 (quinze) dias.

§1º. Os professores em regência de sala terão suas férias e recesso gozados da seguinte forma:

I - 30 (trinta) dias de férias anuais após o 1º (primeiro) semestre letivo;

II - 15 (quinze) dias de recesso escolar após o 2º (segundo) semestre letivo.

§2º. No período de recesso escolar, após o segundo semestre letivo, os profissionais do magistério da educação ficarão à disposição da unidade de trabalho onde atuam para o treinamento e/ou realização de trabalhos didáticos.

§3º. O período de recesso escolar não se equipara ao período de férias para fins econômicos, portanto, não gera ao ente público obrigação de indenizar o professor.

Art. 40 - Independente de solicitação, será pago antecipadamente ao profissional do magistério o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias, por ocasião das férias, sendo este, incluído nos seus vencimentos no mês anterior ao que ele entrará de férias.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES DE APERFEIÇOAMENTO PERMANENTE

Art. 41 - Fica instituído, como atividade permanente da Secretaria Municipal da Educação, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o (a) servidor (a) para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o (a) no sentido de obter os resultados desejados pela Educação Municipal;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos (as) servidores (as);

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor (a), no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo;

Art. 42 - As atividades de capacitação serão de quatro tipos:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o (a) servidor (a) no ambiente de trabalho, através de informações sobre a Administração e o funcionamento da Secretaria Municipal da Educação e de transmissão de técnicas de relações humanas;

II - de formação, objetivando dotar o servidor (a) de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o (a) permanentemente atualizado (a) e preparando-o (a), com vistas ao desenvolvimento funcional;

III - de adaptação, com finalidade de preparar o (a) servidor (a) para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham exercendo até o momento;

IV - de readaptação, com a finalidade de reaproveitar o (a) servidor (a) em funções compatíveis com a limitação que tenha sofrido na sua capacidade física ou mental, diagnosticada por junta médica, dentro dos princípios estabelecidos no decreto regulamentador.

Art. 43 - A capacitação terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal da Educação:

I - com a utilização de instrutores locais e, preferencialmente, no próprio órgão em que estiver lotado o (a) servidor (a);

II - mediante o encaminhamento dos (as) servidores (as) para cursos realizados por instituições especializadas, sediada ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas, empresas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;

Art. 44 - Os (as) diretores (as) escolares e coordenadores (as) pedagógicos (as) participarão dos programas de treinamento;



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



I - identificando e analisando no âmbito de cada escola, as necessidades de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo intervenções pedagógicas ao atendimento das carências verificadas à execução dos programas educacionais propostos;

II - facilitando a participação de colaboradores nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade de ensino;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de facilitador;

IV - submetendo-se a programas de treinamento para o desempenho das atribuições inerentes à função de gestão escolar.

Art. 45 - A Secretaria Municipal da Educação elaborará e coordenará a execução de programas de capacitação, em colaboração com as demais unidades de ensino.

Parágrafo único – Os programas de aperfeiçoamento serão elaborados, anualmente, por ocasião da Semana Pedagógica, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos necessários à sua implementação.

CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 46 - A acumulação remunerada de cargos para os profissionais do magistério, observada em qualquer caso, a compatibilidade de horários, somente será permitida nos casos previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas a e b, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Verificada em processo administrativo acumulação proibida de cargos, e provada a boa-fé o profissional optará por um dos cargos, dentro de 15 (quinze) dias, do contrário será demitido de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X

DOS AFASTAMENTOS

Art. 47 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Pública, nas seguintes situações:

I- Prover cargos em comissão;

II- Exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções nas unidades, entidades conveniadas ou órgãos da educação no município;



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



§1º. Consideram-se atividades correlatas ao Magistério, àquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência técnica pedagógica.

§ 2º. Consideram-se atribuições inerentes ao magistério, aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

§3º. O afastamento previsto no inciso I, acima, será concedido sem prejuízo de vencimentos, devendo o docente substituto cumprir regime de trabalho semanal do titular, percebendo vencimentos compatível com o nível de habilitação ocupado.

Art. 48 - Os afastamentos em virtude de transferências para outros órgãos ou funções fora da Rede Municipal de Ensino e da própria Secretaria Municipal da Educação, serão concedidos ao servidor estável com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, devendo a respectiva remuneração do profissional do magistério ser paga pelo órgão requerente.

Art. 49 - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal poderá ser concedida a critério da Secretaria Municipal da Educação, após 3 (três) anos de efetivo exercício e com suspensão de seus vencimentos e demais vantagens, licença de até 2 (dois) anos para tratar de interesses particulares, podendo ser prorrogada por igual período.

§1º. O requerente deverá aguardar em exercício o deferimento do pedido de licença, sob pena caracterização de abandono de cargo.

§2º. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, no uso deste benefício, poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício de seu cargo de imediato.

Art. 50 - Os afastamentos para realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), somente serão considerados se realizados em instituições de ensino superior, (nacional ou estrangeira) mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, respectivamente, relacionados à área de atuação do professor, ficando obrigatório o cumprimento de igual período de afastamento a serviço do sistema municipal da educação ou ressarcimento integral e corrigido dos recursos recebidos quando afastado.

§1º. O Docente que se afastar para cursar pós-graduação *stricto sensu* terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - até 3 (três) anos para Mestrado;

II - até 4 (quatro) anos para Doutorado;

III - até 6 (seis) anos para Mestrado e Doutorado se cursados concomitantemente.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



§2º. Ficam assegurados aos docentes que não haverá nenhuma perda em seus vencimentos enquanto o mesmo estiver gozando o direito que assegura o parágrafo anterior.

§3º. Os afastamentos compreendem exclusivamente os incisos I, II e III, sendo concedidos somente para servidores (as) efetivos (as), preferencialmente com estágio probatório cumprido, e necessariamente em áreas afins a sua atuação no magistério.

§4º. O afastamento será concedido por 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo(a) servidor(a).

CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

Seção I
Dos Direitos

Art. 51 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais e outros instrumentos didáticos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional, nas oportunidades previstas em lei ou regulamento e nos foros de sua competência;

III - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino na medida das condições financeiras do município;

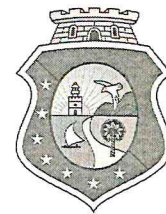
VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares desde que a Secretaria Municipal da Educação esteja informada e com prévia comunicação a direção escolar;

VII - gozar 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas e receber Adicional de Férias correspondente a 1/3 (um terço) de 30 dias;

VIII - gozar 15 (dias) dias de recesso anuais não remunerados.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



Art. 52 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário de trabalho e o da unidade escolar, sem prejuízo do exercício do cargo, devendo neste caso haver a devida compensação de horários.

Seção II
Dos Deveres

Art. 53 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- II - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para aluno de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desempenho profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII - empenhar-se na educação integral do aluno, com o espírito de solidariedade humana, da justiça e cooperação.
- VIII - respeitar a integridade do aluno;
- IX - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- X - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- XI - conhecer e respeitar as Leis;
- XII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências;
- XIII - participar ativamente como integrante do Conselho Municipal da Educação, Conselho do FUNDEB e dos Conselhos de Escola, quando eleito;
- XIV - manter a direção da Unidade Escolar ou a Secretaria Municipal da Educação informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria, através de seu superior imediato;



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



XV - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

XVI - cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escolar ou Secretaria Municipal da Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XVII - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e, não submetê-lo à situação humilhante ou degradante;

XVIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIX - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino-aprendizagem;

XX - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XXI - abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola;

XXII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso, ideológico e sexual;

XXIII - acatar as decisões do Conselho da Escola, observando a legislação vigente.

XXIV - respeitar a escolha e utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 54 - Aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão aplicadas, no que não conflitar com esta Lei, as penalidades previstas para os demais servidores municipais.

Art. 55 - O profissional do magistério, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo disciplinar, poderá ser demitido no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

I - ato de improbidade;

II - incontinência de conduta ou mau procedimento;



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



-
- III - negociação habitual por conta própria ou alheia;
- IV - condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- V - falta de atenção no desempenho das respectivas funções;
- VI - embriaguez habitual ou em serviço;
- VII - ato de indisciplina ou de insubordinação;
- VIII - abandono de emprego por mais de trinta dias;
- IX - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa ou morais, própria ou de outrem;
- X - ineficiência.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o superior imediato, representará à autoridade competente para a adoção dos procedimentos pertinentes.

CAPÍTULO XIV DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 56 - Os professores readaptados de função, por razões de saúde, devidamente reconhecidos através de perícia médica oficial, mediante processo de readaptação, conforme art. 22 da Lei Municipal 1.019/2004, não sofrerão prejuízo de remuneração, inclusive a regência de classe e nenhum tipo de discriminação e exclusão, devendo o pagamento da sua remuneração ser feito à conta da verba dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB,

§1º. A readaptação de que trata o caput deste artigo, deverá ser precedido de requerimento administrativo, devidamente instruído com a documentação pertinente, devendo ser submetido à apreciação da Procuradoria-Geral do Município e decisão do Secretário da Educação do Município.

§2º. A readaptação de função se dará em caráter transitório, limitada sua extensão até o encerramento do ano letivo, devendo o professor apresentar no início de cada ano letivo novo requerimento devidamente acompanhado da documentação pertinente, a fim de se concluir acerca da continuidade ou não da participação.

§3º. Os professores readaptados de função gozarão de todos os direitos garantidos neste plano de cargos, carreira e remuneração - PCCR.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



Art. 57 - Os (as) professores (as) que por força de laudo médico devidamente comprovado e avaliado se tornarem incapazes de exercer as funções docentes diretamente em sala de aula, passarão a exercer função de suporte pedagógico em atividades nos diferentes níveis e modalidade do ensino (educação infantil e fundamental) nas escolas da rede Municipal e Biblioteca Pública Municipal.

Parágrafo Único: As atividades de suporte pedagógico a que se refere o caput deste artigo compreendem: ajuda em reforço escolar, elaboração de atividades, acompanhamento de alunos na sala de multimeios, recreação, projeto de leitura e demais atividades que venham melhorar o desempenho dos educandos em sala de aula.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 58 - Ao servidor (a) eleito para cargos de direção do Sindicato representativo da categoria profissional do magistério público municipal, poderá ser assegurada licença para o exercício do mandato pelo chefe do Poder Executivo, caso o servidor eleito ocupe o Cargo de Presidente.

Art. 59 - Ao servidor (a) público integrante do quadro do magistério público municipal, é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos:

I – de ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;

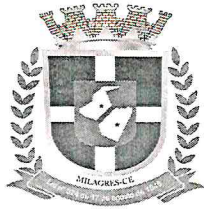
II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido, restrito ao cargo de Presidente;

III – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 60 - A licença para o exercício do mandato classista será concedida sem prejuízo da remuneração, pelo prazo do mandato, podendo ser prorrogada por uma única vez, no caso de reeleição do servidor.

Art. 61 - Aplicam-se, subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, naquilo que não conflitar com a presente Lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 1.019 de 27 de janeiro de 2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 62 - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, ficando esses profissionais abrangidos pelo PCCR da Administração Geral.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



Parágrafo Único: Entende-se como quadro de apoio das escolas municipais os auxiliares de serviços gerais, merendeiras, motoristas, vigilantes, agentes de inclusão digital, porteiros, agentes administrativos e afins.

Art. 63 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

Art. 64 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário, na forma legal.

Art. 66 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 2020, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei de nº 1.129 de 22 de fevereiro de 2010.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
EM 05 DE MAIO DE 2020.

LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito do Município de Milagres



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



ANEXO I

QUADRO ESPECIAL (FUNÇÕES EM EXTINÇÃO)

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Qualificação Existente
Magistério Público	Educação Básica	Docência	Professor de Nível Médio	Ensino Médio com Curso de 3º e 4º Pedagógico (Curso Normal) e Ensino médio (Ginasial e Colegial Completo e Incompleto).
Magistério Público	Educação Básica	Supervisão	Supervisor Escolar	Ensino Médio com Curso de 3º e 4º Pedagógico (Curso Normal) e Ensino médio (Ginasial e Colegial Completo e Incompleto).



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



ANEXO II

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
PROFESSOR TITULAR.**

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Qualificação Exigida Para o Ingresso
Magistério Público	Educação Básica	Docência	Professor Graduado	Ensino Superior em Curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, formação Superior em áreas correspondentes do ensino fundamental e ensino médio.
		Docência	Professor Especialista	Certificado de curso de pós-graduação em Especialização, lato sensu (Título Especialista), estritamente relacionado com a área de atuação do cargo.
		Docência	Professor Mestre	Certificado de curso de pós-graduação - Mestrado, stricto sensu (Título de Mestre), estritamente relacionado com a área de atuação do cargo.
		Docência	Professor Doutor	Certificado de curso de pós-graduação - Doutorado, stricto sensu (Título de Doutor), estritamente relacionado com a área de atuação do cargo.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.376/2020

De 05 de Maio de 2020.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a doação de máscaras e insumos de higiene necessários ao enfrentamento da pandemia de COVID19 propagada pelo novo coronavírus, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar aquisição de máscaras cirúrgicas ou artesanais, e demais insumos de proteção pessoal elencados por órgãos técnicos da saúde como necessários para o enfrentamento da pandemia de COVID19, propagada pelo novo coronavírus, para distribuição a população de Milagres, com intuito de prevenir e combater o contágio da referida infecção no âmbito do Município de Milagres.

§1º A presente autorização vigora apenas enquanto durar a situação de calamidade pública decretada em face do Decreto Municipal 020, de 06 de abril de 2020 e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará através do Decreto Legislativo 545 de 8 de abril de 2020 e alterações posteriores.

§2º Tornar-se obrigatório o uso de máscaras em espaços e locais públicos ou em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços considerados essenciais nos termos da legislação federal, estadual e municipal em funcionamento.

Art. 2º. No prazo de 5 dias da publicação da presente lei, e antes da distribuição dos insumos referidos, deve a Secretária Municipal de Saúde organizar cronograma visando nortear as ações, observando os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, bem como primando pela distribuição em locais mais propícios a ocorrência de aglomerados como filas de bancos, lotéricas e praças públicas.

Parágrafo único. A distribuição dos insumos de que trata o art.1º desta Lei será realizada de forma objetiva e levando-se em consideração o bem da coletividade e bem-estar social, priorizando famílias com renda per capita inferior a R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) em situação de vulnerabilidade e risco social temporário.

Art. 3º Os estabelecimentos considerados essenciais, deverão observar e concretizar para fins de funcionamento a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores,



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas nos Decretos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 4º Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízos de outras penalidades previstas nos instrumentos normativos federais, estaduais e municipais, os estabelecimentos, seus proprietários, funcionários ou qualquer responsável pela violação das determinações, devidamente identificados, serão submetidos às seguintes penalidades:

I - Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresários Individuais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Outras Pessoas Jurídicas, Instituições bancárias e financeiras: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. As penalidades dispostas nos incisos do caput deste artigo incidirão em dobro a cada reincidência, ficando limitada ao montante máximo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Art. 5º. A autuação da penalidade estabelecida no artigo anterior será realizada por fiscal membro do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID19).

§1º O agente responsável lavrará auto de infração, constando a identificação do infrator, o dispositivo de enquadramento na penalidade e o valor da multa aplicada.

§2º O autuado deverá ser cientificado imediatamente, momento no qual, será informado sobre o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa à imputação de penalidade, devendo ser protocolizada na Secretaria de Segurança Pública, Cidadania e Defesa Civil.

§3º Recusada pelo responsável a aposição de assinatura, o agente público responsável, cientificará de ofício, colhendo a assinatura de, pelo menos, uma testemunha.

§4º A autuação, bem como a defesa, será matéria de exame do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID19), que, ao final, proferirá decisão assinada por todos os seus membros.

§5º O autuado terá acesso ao despacho apreciador de sua defesa, onde constará o acolhimento ou não da defesa apresentada.

§6º Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, deverá ser enviado o Documento de Arrecadação Municipal, por meio do endereço eletrônico informado pelo autuado no Sistema Integrado de Protocolo de Atendimentos para fins de recolhimento.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito

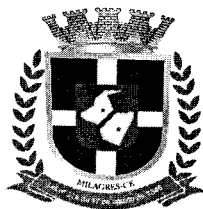


Art. 6º. As despesas decorrentes da execução do presente projeto correrão por conta das dotações orçamentárias específicas para o combate ao COVID19.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
EM 05 DE MAIO DE 2020.

LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito do Município de Milagres



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.377/2020

De 08 de Maio de 2020.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a pagar, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus, as contas de água e esgoto de consumidores de baixa renda que residam no Município, de Milagres assistidos pela Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Milagres – AMAEM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. Em razão das dificuldades econômicas enfrentadas pelas famílias milagrenses, fica o Poder Executivo, durante a situação de calamidade pública decretada por conta da pandemia, autorizado a conceder isenção da tarifa de água e esgoto de consumidores residenciais de municípios assistidos pela Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Milagres - AMAEM, que se enquadrem no padrão básico, observado o limite de consumo de 10 (dez) m³/mês, ficando também os consumidores residenciais do padrão básico e regular isentos do pagamento da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

Parágrafo Único. A autarquia efetuará, obrigatoriamente e no tempo que perdurar esta Lei, as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Município em face das concessionárias dos serviços de que trata o art. 1.º desta Lei, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Parágrafo único. Para compensação à AMAEM, em face do disposto art. 1.º desta Lei, e objetivando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro, fica, excepcionalmente, autorizada a utilização de recursos da dotação orçamentária 1301-175120042.2.073.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observado que, quanto a seus efeitos, o pagamento abrangerá as contas referentes a medições efetuadas a partir da 1º de Abril de 2020.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
EM 08 DE MAIO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito do Município de Milagres



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA N.º 324/2020-GP

De 20 de abril de 2020.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
FRANCISCO JÚNIOR DE OLIVEIRA FERREIRA CPF N.º 567.079.083-91	GERENTE DO NÚCLEO DE CONTABILIDADE E SUPORTE ADMINISTRATIVO	DAS - 9

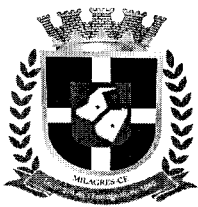
Art. 2º - A remuneração do servidor de que trata a presente portaria será equivalente a 34,48% (trinta e quatro vírgula quarenta e oito por cento) do valor bruto pago ao nível gratificacional correspondente, conforme definições contidas no artigo 48, da Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem seus efeitos retroativos a 03 de abril de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 20 DE ABRIL DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA N.º 325/2020-GP

De 06 de maio de 2020.

EXONERAÇÃO de servidor de cargo em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.301 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

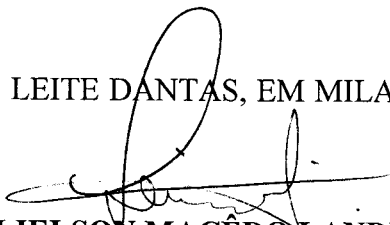
RESOLVE:

Art. 1.º - EXONERAR, a partir de 06 de Maio de 2020, a servidora BÁRBARA DE FIGUEIREDO SANTOS, CPF N.º 369.699.233-04, do cargo comissionado de ASSESSOR TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, para o qual a mesma foi nomeada através da Portaria n.º 062/2018-GP, cargo este de livre nomeação e exoneração.

Art. 2.º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 06 DE MAIO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA N.º 326/2020-GP

De 06 de maio de 2020.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.258 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016 e no Decreto N.º 019 DE 23 DE JULHO DE 2019.

R E S O L V E:

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL

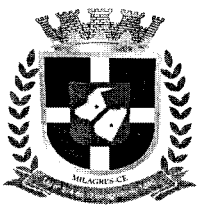
SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
GASPAR LACERDA DE MORAIS JÚNIOR CPF N.º 050.696.46-97	COORDENADOR DE ARQUIVO PERMANENTE	DAS - 2

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem seus efeitos retroativos a 04 de maio de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 06 DE MAIO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA N.º 327/2020-GP

De 06 de maio de 2020.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.258 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016 e no Decreto N.º 019 DE 23 DE JULHO DE 2019.

R E S O L V E:

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

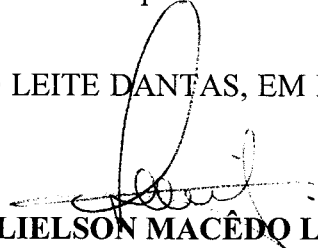
ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL

SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
FRANCIMÁRIA DA ROCHA FERREIRA CPF N.º 045.785.103-10	COORDENADOR DE ARQUIVO INTERMEDIÁRIO	DAS - 2

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem seus efeitos retroativos a 04 de maio de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 06 DE MAIO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos



AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2020.05.07.001

CRENCIAMENTO Nº 006/2020

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Milagres/CE, torna público para conhecimento de todos, que está aberto o edital de credenciamento para o objeto **CRENCIAMENTO PARA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS DE TECIDO POR COSTUREIROS(AS) (PESSOA FÍSICA), A SEREM DISTRIBUÍDAS PARA USO PELA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA E ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS DAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS DOS ÓRGÃOS, COM FINS À CONTENÇÃO DO CONTÁGIO ATRAVÉS DO COVID-19**, o período de inscrição será das **das 08h:00min do dia 11/05/2020 às 17h:00min do dia 13/05/2020**. Edital estará disponível no site www.milagres.ce.gov.br. Maiores informações poderá ser obtida junto a Comissão de Licitações.

Milagres/CE, 08 de Maio de 2020.

FRANCISCO JAILES VASQUES MEDEIROS
PRESIDENTE DA CPL

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICIPIO

08 DE MAIO DE 2020 - ANO IX - CCCLXVII



**Anuncie
AQUI!**

Publique! Transpareça!

Rua Presidente Vargas - 200
Fone: (88) 3553-1255
asscom.milagres@gmail.com

Acesse:
www.milagres.ce.gov.br

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Rua Presidente Vargas - 200 - Fone (88) 3553-1255
www.milagres.ce.gov.br
asscom.milagres@gmail.com